

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA- RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022

O Responsável legal, Sr. SANDRA BRIXI, da empresa 3S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.232.983/0001-76. Localizada na Rua MELCHIADES EMANUELLI 164, Bairro: SÃO GABRIEL, UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ. Fone 42 9 8873-0737 WhatsApp, e-mail sulambiental@yahoo.com. Na qualidade de proponente do presente procedimento licitatório vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar RECURSO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SOB N. 006/2022, pelos motivos de FATO e de DIREITO que a seguir passa a expor:

#### I-DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, vez que o prazo para a apresentação do mesmo encerra-se em 15 de JULHO de 2022, conforme consta no edital o prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias, contados do deferimento da manifestação no site do portal de COMPRAS GOVERNAMENTAIS. Com base na 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

#### II-DA REALIDADE FATICA

Em data de 06 de JULHO de 2022, através do portal de compras net, aconteceu o Pregão Eletrônico n.º 006/2022 da respeitosa PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA, tinha como objeto Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para Prestação de Serviços Continuados de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO para o Poder Legislativo Municipal de Guaíba que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços.

Ocorrendo assim o pregão as 09hr00min, na mesma data acima citada.

#### III-DOS FUNDAMENTOS

##### 1- PREÇO INEXEQUÍVEL

Senhores o valor proposto de R\$ 96.300,00 (NOVENTA E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS) já é um valor que corresponde à média do mercado, entendemos senhores que para um maior esclarecimento, respeitando os princípios que regem a administração pública. A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

'Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)''.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:  
[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A respeitosa Prefeitura do Município de GUAIBA ao elaborar o processo de licitação fica ligada diretamente a vencedora do processo de licitação, sendo que a fornecedora prestará o serviço de forma direta, para a Compradora, com isso é necessário ter o máximo de cuidado e atenção, para que futuramente a prefeitura municipal não venha a ser prejudicada, as planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação, é por intermédio da planilha e com base nela que serão realizadas toda a fiscalização do contrato.

Ora, conquanto o objetivo precípua da licitação seja a obtenção do preço mais vantajoso para a administração, nota-se que a lei busca resguardar o ente público de contratar licitante que apresente preços inexequíveis ou com falhas constantes na planilha de custos, como no caso da presente licitação. Afinal de contas, as consequências de contratação de licitante nessas condições são várias, indo desde a não prestação do serviço de modo adequado até o inadimplemento de obrigações e encargos trabalhistas que futuramente podem vir a ser suportados pela própria administração.

#### IV - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Como visto a empresa vencedora do certame apresentou a planilha de composição de custo de forma parcial, podemos enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas. Na primeira situação, a empresa teria apresentado a planilha orçamentária (com os preços unitários) em descompasso com a composição dos custos (em que há um maior detalhamento). A empresa vencedora do certame VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA apresentou em sua planilha SAT DE 1%, a empresa foi fundada em 27/11/2012, declarou ser um uma empresa de lucro presumido e apresentou o Sat de 1% apresentou GFIT 29/03/2020, com a data da emissão 06/05/2022, entretanto a licitação ocorreu dia 06/07/2022, senhor pregoeiro a empresa deveria ter apresentado a GFIP com a data mais posterior a licitação para comprovar de fato sua veracidade.

A empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA alterou o módulo 4 custo de reposição do profissional ausente, as alterações foram realizadas nas FÉRIAS, AUSENCIA JUSTIFICADA ACIDENTE TRABALHO, AFASTAMENTO POR DOENÇA, CASAMENTO, PATERNIDADE, MATERNIDADE. Com isso, verificamos a total falta de responsabilidade da empresa isto posto, a falta de cotação corretas dos tributos tira a isonomia do certame entre os participantes, bem como onerará posteriormente o município, visto isso que os encargos não previstos acarretarão reequilíbrios e repactuação, além de ações trabalhistas.

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública.

Aceita a proposta da concorrente implica em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da recorrente que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa Além da redução de alíquotas SAT, senhor pregoeiro solicitamos que a empresa comprove seu RAT E SAT.

Conforme sobredito, dois aspectos precisam ser observados no caso em exame. A priori, os serviços contratados implicam na cessão ou locação de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que se trata de serviços contínuos, em que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública. A posteriori, consoante se observa do próprio Edital, haverá cessão de mão-de-obra.

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública. Pois bem a empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA deve comprovar que a mesma conseguirá atender o edital, assim como comprovar que a empresa é rígida pelo lucro Presumido, pois apresentou a GFIP de lucro simples, assim como em sua GFIP apresentou a competência de abril mês 04.

A empresa apresentou os encargos trabalhistas com redução na planilha que a prefeitura apresentou, o que torna um vício insanável e duvidoso e inaceitável. É nítido que a empresa tentou alterar os encargos para "fechar planilha".

Assim, sob um fundamentos a proposta não pode ser admitida.

1- Os serviços implicarão em cessão de mão-de-obra;

Logo, não se trata apenas de serviços esporádicos, eventuais, mas sim de serviços contínuos, onde a empresa

deverá ceder ou locar a mão-de-obra para administração pública, que será a tomadora desse serviço. Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

"Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974." (g.n.)

No caso em tela, a empresa vencedora deixa seus funcionários à disposição da Contratante a fim de cumprir o objeto do edital, ou seja, os funcionários são lotados nos postos de trabalho NO LOCAL da prestação de serviços.

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

"RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte".1 (g.n.)

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed, Saraiva, 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei. Portanto, imperiosa a desclassificação/exclusão/inabilitação da recorrida.

Dessa forma, sob todos os aspectos, assiste razão, sendo certa a desclassificação/inabilitação da empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Entretanto verificado também que a empresa apresentou o valor de materiais de 10 (Dez reais), com esse valor é impossível comprar material de limpeza e higienização conforme o edital solicita.

A divergência dos valores propostos na planilha demonstra total falta de responsabilidade da empresa, assim resta clara a análise de que a planilha não deve ser aceita pelo Município de Guaíba.

Das falhas insanáveis constante da planilha de preço da empresa, Tendo como significado prático o fato de que as projeções de custeio desta contratação, tem necessariamente que considerar a longevidade do contrato e sua extensão temporal, assim os danos de formação de preços que tornam inexequível a proposta da recorrida, se não aplicadas medidas de extirpação da empresa do certame, trarão prejuízos de longo prazo ao Poder Público contratante. A empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, alterou os valores retirando do trabalhador um benefício que é garantido em lei.

Está provado robustamente que a empresa INTERATIVA burlou as regras da planilha que a município de Guaíba forneceu.

Senhor Pregoeiro é nítida o erro cometido pela empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, no preenchimento da planilha, como a empresa chegou a esses valores?, mais uma vez demonstramos que a empresa está apresentando planilha duvidosa.

Portanto denota-se a total falta de responsabilidade, e os erros gravíssimos cometidos pela empresa, fundamentos suficientes pra o presente recurso ser julgado procedente com a finalidade de declarar como DESCLASSIFICADA a empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA em vista a proposta apresentada ser absolutamente inexequível, como contatou na presente peça recursal.

#### IV- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja dado provimento ao pedido, com efeito para que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, solicitando a VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA seja desclassificada em razão do seguinte:

A-) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista o erro no preenchimento da planilha e sua inexecuibilidade.

Nestes Termos, pede o deferimento.  
União da Vitória 14 de julho de 2022.

3S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 35.232.983/0001-76  
SANDRA BRIXI  
CPF: 008702029-79  
RG: 8.177.338-6  
SÓCIO/PROPRIETÁRIO

**Fechar**